

sobre os pedidos previstos no *caput*.

§ 4.º Do despacho que indeferir pedido de vista ou cópia de peça de processo cabe agravo, na forma regimental.

Art. 185. O Relator, mediante portaria, poderá delegar competência aos titulares das unidades técnicas e ao chefe de seu gabinete, para autorização de pedido de vista e de fornecimento de cópia de processo.

Art. 186. O despacho que deferir o pedido de vista indicará o local e horário onde os autos poderão ser examinados.

§ 1.º É vedado às partes retirar processo das dependências do Tribunal.

Art. 187. Deferido o pedido, para o recebimento de cópias, a parte deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento dos custos.

§ 1.º O pagamento das cópias poderá ser dispensado nas solicitações de interesse de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal.

§ 2.º Poderá ser fornecida cópia de processo, julgado ou não, mesmo de natureza sigilosa, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei, a dirigente que comprove, de forma objetiva, a necessidade das informações para defesa do órgão ou entidade federal, estadual ou municipal.

§ 3.º Constará registro do caráter reservado das informações em cada cópia de processo de natureza sigilosa a ser fornecida.

SEÇÃO IX

DA AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 188. É obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas, entre outros indicados neste Regimento ou por deliberação do Plenário, nos processos de:

I - prestação de contas;

II - tomada de contas e tomada de contas especial;

III - inspeção ordinária e extraordinária;

IV - denúncias;

V - admissão de pessoal, concessão de aposentadoria e pensões;

VI - recursos e pedidos de revisão;

VII - Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 1.º O Ministério Público será o último órgão a ser ouvido antes do julgamento, salvo nos processos de recurso que ele interpuser.

§ 2.º Sempre que houver juntada de novos documentos ou alegações das partes, o processo retornará ao Ministério Público para nova manifestação.

Art. 189. A manifestação do Ministério Público será:

I - escrita, na forma de parecer conclusivo, com análise jurídica das irregularidades ou falhas observadas nos respectivos processos e o consequente enquadramento legal, se for o caso;

II - oral, nas sessões de julgamento, quando poderá ratificar, alterar ou acrescentar a manifestação escrita, juntada aos autos.

§ 1.º Antes de emitir parecer, o Ministério Público poderá pedir a reabertura da instrução, solicitar ao Relator novas informações ou diligências que visem ordenar ou sanear o processo, inclusive novo pronunciamento técnico.

§ 2.º Os autos serão encaminhados ao Ministério Público por despacho da Presidência, do Corregedor ou do Conselheiro Relator.

SEÇÃO X

DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 190. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento Interno, as partes poderão produzir sustentação oral, após a leitura do relatório e antes da leitura do voto resumido do Relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo colegiado até a abertura da sessão, cabendo ao referido Presidente autorizar, excepcionalmente, a produção de sustentação oral nos casos em que houver pedido fora do prazo estabelecido.

§ 1.º Após o pronunciamento, se houver, do representante do Ministério Público, a parte ou seu procurador falará uma única vez e sem ser interrompida, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, podendo o Presidente do colegiado, ante a maior complexidade da matéria, prorrogar o tempo por até igual período, se previamente requerido.

§ 2.º No caso de procurador de mais de uma parte, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3.º Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 4.º Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 3.º será duplicado e dividido em frações iguais entre estes, observada a ordem cronológica dos requerimentos.

§ 5.º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão de caráter reservado, as partes e seus procuradores terão acesso à Sala das Sessões ao iniciar-se a apresentação do relatório e dela deverão ausentar-se ao ser concluído o seu exame.

§ 6.º Durante a discussão e o julgamento, por solicitação de Conselheiro, Conselheiro Substituto ou representante do Ministério Público, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador para estrito esclarecimento de matéria de fato.

§ 7.º Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de consulta, embargos de declaração e agravo.

SEÇÃO XI DAS NULIDADES

Art. 191. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o Erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

Parágrafo único. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 192. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.

Art. 193. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

Art. 194. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Art. 195. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam, ou que sejam consequência.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 196. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados, ressalvado o disposto no art. 160.

Parágrafo único. Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I - ao Relator do recurso ou ao Tribunal declarar os atos a que ela se estende;

II - ao Conselheiro ou Conselheiro Substituto, sob cuja relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

Art. 197. Eventual incompetência do Relator não é causa de nulidade dos atos por ele praticados.

Art. 198. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica a nulidade do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

SEÇÃO XII

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 199. Considera-se citação o chamamento inicial do responsável e/ou interessado para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 200. As demais comunicações dirigidas ao responsável, interessado ou procurador, serão realizadas por notificação.

Art. 201. As citações e notificações consideram-se efetivadas com a:

I - assinatura do citado, notificado ou de seu procurador, devidamente autorizado, em termo próprio lavrado pela Secretaria Geral e juntado aos autos, quando do seu comparecimento espontâneo;

II - a contar da data de recebimento do telegrama postado eletronicamente ou correspondência encaminhada por AR, via correios;

III - confirmação de recebimento do comunicado eletrônico, observadas as normas de certificação digital;

IV - publicação 03 (três) vezes no *Diário Oficial*, no período de dez dias, quando o responsável encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível.

§ 1.º As ocorrências previstas nos incisos II e III deverão ser certificadas nos autos pela unidade competente da Secretaria Geral, fazendo constar a data do recebimento do telegrama, AR ou comunicado eletrônico, para fins de contagem de prazo.

§ 2.º Com o retorno do telegrama, AR ou comunicado eletrônico sem cumprimento (devolvido), ou nos casos em que o comprovante de recebimento não retornar ao Tribunal em até 30 (trinta) dias, proceder-se-á com a citação/notificação por edital, nos termos do inciso IV.

§ 3.º Declarada de ofício, pelo Relator, a nulidade dos atos previstos neste artigo, a data da comunicação dessa decisão valerá como nova data da citação ou notificação.

§ 4.º Comparecendo o responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado para arguir a nulidade dos atos previstos neste artigo e o Tribunal assim o declarar, a data da comunicação dessa decisão valerá como data da citação ou notificação.

Art. 202. Na citação ou notificação feita por publicação no *Diário Oficial* do Estado, deverá constar obrigatoriamente, para além de outras informações necessárias:

I - número do processo;

II - assunto a que se refere;

III - órgão ou entidade;

IV - responsável, interessado e/ou procurador legalmente constituído;

V - nome do Relator.

SEÇÃO XIII

DA RESTAURAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 203. As informações das peças fundamentais em tramitação no Tribunal de Contas gozam de presunção de fé pública e serão armazenadas adequadamente para fim de processamento eletrônico, com objetivo de formação, quando necessário, de autos suplementares.

Parágrafo único. O armazenamento e o registro de informações previstas no *caput* deste artigo deverão observar as normas de gestão arquivística, estabelecidas em ato próprio.

Art. 204. Verificado o desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou processo, será dada ciência ao Corregedor para as providências quanto à apuração de responsabilidade.

§ 1.º Na hipótese prevista no *caput*, caso os documentos ou processos não sejam recuperados no prazo de 30(trinta) dias contados da instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, o Tribunal Pleno determinará sua recuperação por meio de autos suplementares com a recuperação de dados existentes no próprio Tribunal, em órgãos ou entidades da administração pública ou em poder do interessado.

§ 2.º Apurada a responsabilidade pelo desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou processo, o responsável arcará com o custo decorrente da formação de autos suplementares ou da respectiva restauração, sem prejuízo das demais ações cabíveis de natureza civil, administrativa e penal.

§ 3.º Se após a formação dos autos suplementares os documentos ou processos originais forem encontrados, nestes prosseguirá a instrução e exame, apensando-se a eles os autos suplementares.

§ 4.º A competência para relatar o processo restaurado ou os autos suplementares permanece com o Relator do processo original.

SEÇÃO XIV

DAS CERTIDÕES

Art. 205. As certidões requeridas ao Tribunal por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, ou pelos dirigentes das unidades técnicas, mediante delegação, no prazo máximo de quinze dias a contar da autuação do requerimento.

§ 1.º Os requerimentos serão instruídos em caráter prioritário pela Secretaria Geral e/ou unidades competentes, considerando os julgados do Tribunal, o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, bem como outras fontes subsidiárias.

§ 2.º Após conferência e aprovação das informações e detalhamentos trazidos no processo e minuta de certidão, os autos seguirão da Secretaria Geral à Presidência para assinatura e demais providências junto ao solicitante.

§ 3.º A Presidência disciplinará, em ato normativo, a forma de atendimento aos requerimentos referidos neste artigo.

Art. 206. Quando se tratar de matéria cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ou quando a defesa da intimidade e o interesse social o exigirem, o requerente será informado sobre a impossibilidade de atendimento da solicitação.

Art. 207. O denunciante poderá requerer ao Tribunal, mediante expediente dirigido ao Presidente, certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da entrada do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

§ 1.º Decorrido o prazo de noventa dias, a contar da data em que a denúncia deu entrada no Tribunal, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as apurações.

§ 2.º Ao expedir a certidão prevista no *caput* e no § 1.º, deverá o denunciante ser alertado, se for o caso, de que o respectivo processo tramita em caráter sigiloso.

SEÇÃO XV

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Art. 208. As informações e documentos requeridos ao Tribunal pelo Poder Judiciário, Ministério Público e autoridades policiais, bem como aqueles solicitados por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão regularmente protocolados e tramitados diretamente ao Gabinete do Conselheiro responsável pelo município ou órgão correlato, no exercício que esteja vinculado, em caráter prioritário.

Parágrafo único. Nos casos em que não seja possível a imediata identificação do Conselheiro/Controladoria responsável ao atendimento do requerimento de informações, pelo Setor de Protocolo, este tramitará o processo à Presidência, para que ordene sua regular distribuição ou que elabore a resposta ao interessado.

Art. 209. Os requerimentos encaminhados por autoridades judiciais e policiais, bem como aqueles oriundos do Ministério Público deverão ser instruídos e respondidos, preferencialmente, dentro dos prazos indicados, ou, em não sendo possível, no prazo limite de 15 (quinze) dias, a contar de sua protocolização. Parágrafo único. A impossibilidade de atendimento nos prazos indicados no *caput* deste artigo deverá ser justificada nos autos, bem como dever-se-á realizar preliminar comunicação ao solicitante, quanto a necessidade de prorrogação do prazo, ou a impossibilidade de prestação da informação requisitada.

CONTINUA NO CADERNO 9